DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7710/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13867/2015
PROTOCOLO	: 1615101
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS
INTERESSADO (A)	: DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 11/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE

Trata-se de contratação pública realizada por meio de processo licitatório – *Pregão Presencial nº 5/15* -, que resultou na formalização do *Contrato nº 11/15* entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Antonio de Souza Zeferini Freire* no valor de R$76.697,88 (setenta e seis mil seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), com a finalidade de ser realizado o transporte escolar nas linhas não atendidas pelos veículos da Prefeitura.

Tanto o processo licitatório quanto a formalização do contrato foram apreciados por esta Corte e julgados regulares nos termos do Acórdão 01-125/18 de f. 138.

Após o julgamento os autos seguiram para o núcleo técnico para apreciação da execução financeira, sendo que a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a análise de f. 150 concluindo que a execução financeira atendeu aos regramentos internos e externos deste Tribunal, conforme se extrai da ANA 3609/20.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da execução financeira, nos termos do Parecer nº 8159/20 de f. 154.

Este o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R$76.687,88) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme relatado, a primeira e a segunda fase do certame foram julgadas regulares por esta Corte, conforme se extrai da deliberação AC 01-125/18 de f. 138.

No que tange à execução financeira, verifico que a mesma foi realizada em conformidade com as regras da Lei Federal nº 4.320/64, tendo sido processada da seguinte forma:

VALOR DO CONTRATO	R$ 76.697,88
TOTAL EMPENHADO	R$ 76.697,88
ANNULAÇÃO DE EMPENHO	R$ 4.935,12
TOTAL EMPENHADO	R$ 71.762,76
VALOR LIQUIDADO	R$ 71.762,76
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 71.762,76

Observo, portanto, que a execução financeira ocorreu de forma adequada, tendo sido o total empenhado, liquidado e pago, em consonância com as determinações legais.

Dessa forma, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução 98/2018, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato nº 11/15* celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Antonio de Souza Zeferino Freire*, uma vez atendidas as regras contidas nas leis n. 4.320/64 e n. 8.666/93 e segundo as orientações da Instrução Normativa nº 54/2016.

Intime-se.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB